



### MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO BOSCO CARNEIRO  |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO INÁCIO FALCÃO   |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO GENIVAL MATIAS  |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO EDMILSON SOARES |
| 1º SECRETÁRIO      | DEPUTADO RICARDO BARBOSA |
| 2º SECRETÁRIO      | DEPUTADO BRANCO MENDES   |
| 3º SECRETÁRIO      | DEPUTADO GALEGO SOUZA    |
| 4º SECRETÁRIO      | DEPUTADO                 |
| 1º SUPLENTE        | DEPUTADO LINDOLFO PIRES  |
| 2º SUPLENTE        | DEPUTADO DODA DE TIÃO    |
| 3º SUPLENTE        | DEPUTADO TIÃO GOMES      |
| 4º SUPLENTE        | DEPUTADO BUBA GERMANO    |

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| TITULARES                           | SUPLENTES                |
|-------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Estela Bezerra – Presidente | 1. Dep. Inácio Falcão    |
| 2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres. | 2. Dep. Bruno Cunha Lima |
| 3. Dep. Lindolfo Pires              | 3. Dep.                  |
| 4. Dep. Tróccoli Júnior             | 4. Dep. Frei Anastácio   |
| 5. Dep. Hervázio Bezerra            | 5. Dep. Edmilson Soares  |
| 6. Dep. João Gonçalves              | 6. Dep. Anísio Maia      |
| 7. Dep. Daniella Ribeiro            | 7. Dep. Renato Gadelha   |

#### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

|                                      |                          |
|--------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Edmilson Soares – Presidente | 1. Dep. Anísio Maia      |
| 2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.  | 2. Dep.                  |
| 3. Dep. Jeová Campos                 | 3. Dep. Genival Matias   |
| 4. Dep. Buba Germano                 | 4. Dep. Hervázio Bezerra |
| 5. Dep. João Gonçalves               | 5. Dep. Jullys Roberto   |
| 6. Dep. Tovar Correia Lima           | 6. Dep. Janduhy Carneiro |
| 7. Dep. Jutay Meneses                | 7. Dep. Arnaldo Monteiro |

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

|                                     |                                |
|-------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Jeová Campos - Presidente   | 1. Dep. Raniery Paulino        |
| 2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres. | 2. Dep. Janduhy Carneiro       |
| 3. Dep. Bosco Carneiro              | 3. Dep. Doda de Tião           |
| 4. Dep. Genival Matias              | 4. Dep. Inácio Falcão          |
| 5. Dep.                             | 5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

|                                      |                                |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Anísio Maia - Presidente     | 1. Dep. Nabor Wanderley        |
| 2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres. | 2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |
| 3. Dep. Estela Bezerra               | 3. Dep. Caio Roberto           |
| 4. Dep. Bosco Carneiro               | 4. Dep. Doda de Tião           |
| 5. Dep. Daniella Ribeiro             | 5. Dep. Ricardo Marcelo        |

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

|                                       |                                |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente  | 1. Dep.                        |
| 2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres. | 2. Dep. Camila Toscano         |
| 3. Dep.                               | 3. Dep. Antônio Mineral        |
| 4. Dep. Bosco Carneiro                | 4. Dep. Nabor Wanderley        |
| 5. Dep. Tião Gomes                    | 5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

|                                      |                            |
|--------------------------------------|----------------------------|
| 1. Dep. Antônio Mineral - Presidente | 1. Dep. Tovar Correia Lima |
| 2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.  | 2. Dep. Arnaldo Monteiro   |
| 3. Dep. Doda de Tião                 | 3. Dep. Ricardo Marcelo    |
| 4. Dep. Hervázio Bezerra             | 4. Dep. Raniery Paulino    |
| 5. Dep. Jullys Roberto               | 5. Dep. Galego Souza       |

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

|                                      |                         |
|--------------------------------------|-------------------------|
| 1. Dep. Frei Anastácio - Presidente  | 1. Dep.                 |
| 2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres. | 2. Dep. Tróccoli Júnior |
| 3. Dep. João Gonçalves               | 3. Dep. Genival Matias  |
| 4. Dep. Galego Souza                 | 4. Dep.                 |
| 5. Dep. Camila Toscano               | 5. Dep. João Henrique   |

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

|                                       |                         |
|---------------------------------------|-------------------------|
| 1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente | 1. Dep. Jutay Meneses   |
| 2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.   | 2. Dep. Tião Gomes      |
| 3. Dep. Caio Roberto                  | 3. Dep.                 |
| 4. Dep. Inácio Falcão                 | 4. Dep. Galego Souza    |
| 5. Dep.                               | 5. Dep. Ricardo Marcelo |

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

|                                     |                          |
|-------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Caio Roberto - Presidente   | 1. Dep. Antônio Mineral  |
| 2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres. | 2. Dep. Arnaldo Monteiro |
| 3. Dep. Jeová Campos                | 3. Dep. João Henrique    |
| 4. Dep. Tovar Correia Lima          | 4. Dep. Janduhy Carneiro |
| 5. Dep. Bruno Cunha Lima            | 5. Dep.                  |

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| TITULARES              | SUPLENTES                |
|------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. João Gonçalves | 1. Dep. Frei Anastácio   |
| 2. Dep. Galego Souza   | 2. Dep. Anísio Maia      |
| 3. Dep.                | 3. Dep. Doda de Tião     |
| 4. Dep. Genival Matias | 4. Dep. Edmilson Soares  |
| 5. Dep. Inácio Falcão  | 5. Dep. Estela Bezerra   |
| 6. Dep. Renato Gadelha | 6. Dep. Bruno Cunha Lima |
| 7. Dep. Jutay Meneses  | 7. Dep. Janduhy Carneiro |

### PRESIDÊNCIA

### LEI

LEI Nº 11.195, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.  
AUTORIA: DO DEPUTADO TIÃO GOMES

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, que inclui o Salão de Artesanato Paraibano no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º, da Lei nº 10.150, de 14 de novembro de 2013, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Salão de Artesanato da Paraíba é um evento expositivo que deverá ser realizado em duas etapas ao longo de cada ano, sendo a primeira em janeiro e, a segunda, durante o mês de junho, coincidindo com a abertura e encerramento do Maior São João do Mundo, na cidade de Campina Grande.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

### RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.767, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera o Art. 14, da Resolução nº 1.725, de 08 de agosto de 2017.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º O art. 14, da Resolução nº 1.725, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14. O prazo máximo de desconto em folha de pagamento da consignação prevista na alínea “c”, inciso II, do art. 3º será de 96 (noventa e seis) meses”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de setembro de 2018.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 1.768, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.**

Concede a Comenda de Incentivo à Educação Darcy Ribeiro ao Embaixador da Finlândia no Brasil Markku Virri.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º Fica concedida a Comenda de Incentivo à Educação Darcy Ribeiro ao Excelentíssimo Senhor Markku Virri, Embaixador da Finlândia no Brasil, pelos relevantes serviços prestados a Educação do nosso Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de setembro de 2018.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**ATO DO PRESIDENTE**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 18 /2018**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 19 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), resolve:

**INDICAR** os Deputados Frei Anastácio - Titular e João Gonçalves - Suplente, para representarem a Assembleia Legislativa da Paraíba, no Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 9.413/2011, em atenção à solicitação constante do Ofício 16/2018/CPC/PB, datado de 29 de junho de 2018, da lavra do Coordenador do CEPCT-PB, José Godoy Bezerra de Souza, e até ulterior deliberação.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de setembro de 2018.



**Dep. GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 1.968/2018**  
**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

**ESTADO DA PARAÍBA**

**Mensagem nº 31 João Pessoa, 05 de setembro de 2018.**

**PROJETO DE LEI Nº 1.968/2018**

A Sua Excelência o Senhor  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo da Paraíba a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Mundial (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD) até o limite de US\$ 138.098.000,00 (cento e trinta e oito milhões e noventa e oito mil dólares norte-americanos), com garantia da União, destinado ao financiamento do Projeto de Modernização, Ampliação e Melhoramento da Eficiência da Gestão Hídrica e da Prestação dos Serviços de Saneamento no Estado da Paraíba – PROJETO DE SEGURANÇA HÍDRICA.

Além dos US\$ 138.098.000,00 de empréstimo do BIRD, o Estado da Paraíba — a título de contrapartida — aportara mais US\$ 80.200.000,00, a serem aplicados no período de até 6 anos de

execução do projeto, com 12 anos de amortização dos recursos, totalizando 18 anos de pagamentos do empréstimo.

Referido PROJETO será implementado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, com a participação dos seus órgãos operadores vinculados: Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA e Agência Executiva de Gestão das Águas – AESA.

A ideia é que o PROJETO DE SEGURANÇA HÍDRICA dialogue com o projeto de transposição do rio São Francisco, por meio da implementação dos seguintes COMPONENTES básicos : 1) Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e 2) Melhoria da Eficiência e da Segurança dos Serviços de Água e Saneamento.

O presente Projeto de Lei, portanto, objetiva o financiamento do PROJETO DE SEGURANÇA HÍDRICA para melhoria e ampliação da qualidade e da eficiência da gestão hídrica e da prestação dos serviços de água e de saneamento de toda população do Estado, priorizando comunidades pobres e vulneráveis.

Com a implantação do PROJETO DE SEGURANÇA HÍDRICA serão beneficiadas aproximadamente 375 mil famílias, numa população estimada de 3,9 milhões de habitantes, residentes nos 223 municípios do Estado.

É oportuno salientar que o empréstimo foi recomendado pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através da Resolução nº 10/0122, de 29 de novembro de 2017.

A autorização do Poder Legislativo es: adual, através de lei, é parte integrante da documentação básica do pleito a ser encaminhado para Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para efeito de análise e autorização de contratação.

Pelo exposto, encaminho a proposta para a sábia apreciação e deliberação dessa conceituada Assembleia Legislativa, esperando a sua aprovação. Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos eminentes Deputados Estaduais meus melhores protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

**PROJETO DE LEI Nº 1.968 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

**Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o limite de US\$ 138.098.000,00 (cento e trinta e oito milhões e noventa e

oito mil dólares norte-americanos), com garantia da União, destinado ao financiamento do Projeto de Modernização, Ampliação e Melhoramento da Eficiência da Gestão Hídrica e da Prestação dos Serviços de Saneamento no Estado da Paraíba – PROJETO DE SEGURANÇA HÍDRICA.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado da Paraíba;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III - valor: até US\$ 138.098.000,00 (cento e trinta e oito milhões e noventa e oito mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, previstas na minuta contratual, poderão ser alteradas em função da data de sua assinatura.

Art. 3º A operação de crédito externo autorizada por esta Lei terá suas condições de prazos, encargos financeiros e variação cambial definidos a partir das normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica e financeira da União, observadas as condições propostas pelo Agente Financeiro.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos provenientes da operação de crédito e os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e dotações suficientes para amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas na presente Lei.

Art. 5º Para garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a oferecer contragarantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**PROJETO DE LEI Nº 1.969/2018**  
**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 32 João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, ora anexo, que autoriza o Poder Executivo da Paraíba a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID até o limite de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares norte-americanos), com garantia do Governo Federal, destinado ao financiamento do Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba – AMAR.

Além desse valor, o Governo do Estado aportará mais US\$ 11.436.559,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos). Assim sendo, serão US\$ 56.633.869,00 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove dólares norte-americanos) aplicados na saúde pública do Estado nos próximos 05 (cinco) anos.

O Projeto AMAR permitirá a efetivação de diversas ações e prestações de serviços na área da saúde, embasadas na descentralização e regionalização coordenada da assistência de maneira integrada. Entre outras vantagens, a execução desse projeto vai possibilitar o seguinte:



- 1 - agregar as temáticas prioritárias de saúde na rede de atenção à saúde (RAS);  
 2 - aprimorar o Complexo Regulatório Estadual;  
 3 - incentivar os trabalhadores da área da saúde; e,  
 4 - informatizar a gestão da saúde pública.

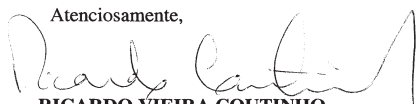
Com a implantação do Projeto, serão beneficiados aproximadamente 3.996.496 habitantes de todo o Estado da Paraíba.

É oportuno salientar que o empréstimo foi recomendado pela Comissão de Financiamentos Externos - COFTEX, coordenada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SEAIN/MP, conforme Resolução nº 08/0129, de 18 de janeiro de 2018, faltando a lei autorizativa estadual para compor a documentação básica do pleito, a ser encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para efeito de análise e autorização de contratação.

São essas, senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, encaminho a proposta para a sábia apreciação e deliberação dessa conceituada Assembleia Legislativa, esperando a sua aprovação. Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Eminentíssimos Deputados Estaduais meus melhores protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

**PROJETO DE LEI Nº 1.970 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

**Autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares norte-americanos), com garantia do Governo Federal, destinado ao financiamento do Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba - AMAR.

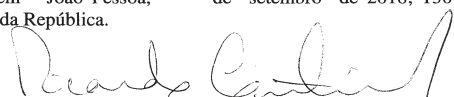
**Art. 2º** A operação de crédito externo, autorizada por esta Lei, terá suas condições de prazo, encargos financeiros e variação cambial, definidos a partir das normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica e financeira da União, observadas as condições propostas pelo Agente Financeiro.

**Art. 3º** Para garantia da operação de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantia às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as quotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, definidas no art. 155 e nos termos do art. 167, §4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O Poder Executivo consignará nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos provenientes da operação de crédito e os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e dotações suficientes para amortização do principal, dos encargos e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas na presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

**PROJETO DE LEI Nº 1.970/2018**  
**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

Mensagem nº 33 João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 1.970/2018.

A Sua Excelência o Senhor

**GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa - PB



Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os membros dessa Egrégia Assembleia Legislativa, encaminho-lhe projeto de lei que tem como objetivo adequar as formas de pagamento de terrenos remanescentes de conjuntos pertencentes à CEHAP que estão ocupados, bem como estender o prazo de vigência da Lei 10.861, de 17 de março de 2017, que estabeleceu critérios para regularização das referidas alienações.

Em julho de 2017 entrou em vigor a Lei Nacional nº 13.465. Entre outras disposições, previu procedimentos de avaliação e alienação de imóveis da União (arts. 83 ao 85) e facultou aos Estados, Municípios e Distrito Federal a venda direta de imóveis, conforme art. 98.

Assim sendo, verifica-se que a lei Estadual — anterior à lei federal — foi um instrumento de vanguarda, mas agora a Lei Estadual nº 10.861/2017 precisa se adequar à Lei Nacional nº 13.465/2017. Para tanto, estamos igualando a quantidade de parcelas para aquisição do imóvel, cujo limite é de 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como o valor mínimo da entrada, que é de 5% ou 10% (cinco ou dez por cento) do valor do imóvel.

Essa harmonização com os parâmetros estabelecidos pela Lei Nacional é necessária, principalmente em decorrência da realidade econômica do Estado da Paraíba e da natureza das ocupações dos imóveis da CEHAP. Diante disso, propõe-se alterar prazos previstos para o pagamento dos imóveis a serem alienados nos termos da Lei Estadual.

Por derradeiro, tendo em vista que o procedimento identificação dos imóveis, a aprovação do Conselho de administração da CEHAP e respectiva avaliação demandam muito tempo, necessário que a vigência da lei seja ampliada.

Pelo exposto, encaminho a proposta para a sábia apreciação e deliberação dessa conceituada Assembleia Legislativa, esperando a sua aprovação. Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Eminentíssimos Deputados Estaduais meus melhores protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

**PROJETO DE LEI Nº 5.970 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

Altera e suprime dispositivos da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, que estabelece critérios para a regularização de terrenos pertencentes à CEHAP remanescentes de projetos habitacionais e que não serão destinados aos futuros projetos habitacionais da empresa.

Art. 1º Os incisos II, III e IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“II – em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 10% (dez por cento) do valor da avaliação, mantendo-se a correção das prestações, anualmente, pelo índice acumulado da poupança;

III – em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, mantendo-se a correção das prestações, anualmente, pelo índice acumulado da poupança;

IV – em 240 (duzentos e quarenta meses) parcelas mensais e consecutivas, mediante pagamento, no ato da assinatura do contrato, de entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento, mantendo-se a correção das prestações, anualmente, pelo índice acumulado da poupança.”

Art. 2º O art. 15 da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 3º O art. 12 da Lei Estadual nº 10.861, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Depois de notificado pela CEHAP, o pretense adquirente do imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da notificação, deverá comparecer à CEHAP para manifestar interesse na aquisição do imóvel, munido da documentação constante da notificação.

§ 1º Com a manifestação do notificado pela aquisição, caberá à CEHAP adotar providências para avaliar o imóvel e cumprir as demais exigências desta lei.

§ 2º Cumpridas as formalidades do parágrafo anterior, o pretense adquirente será novamente notificado para tomar conhecimento do valor da avaliação e, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia seguinte ao da notificação, comparecer à CEHAP para efetuar a aquisição nos do art. 6º desta Lei.

§ 3º Implica renúncia em aderir aos termos desta Lei:

I - o transcurso do prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o notificado compareça à CEHAP para manifestar interesse na aquisição do imóvel;

II - o não comparecimento no prazo do § 2º deste artigo para pagamento do valor.”

Art. 4º Ficam revogados os incisos II, III e IV do art. 7º da Lei nº 10.861, de 17 de março de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2018

Inserir no Artigo 196 da Constituição Estadual a publicidade da lista de espera dos pacientes e procedimentos na rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

Art. 1º - O Art. 196 da Constituição do Estado da Paraíba passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 196º. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.


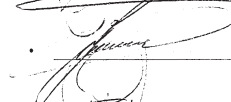

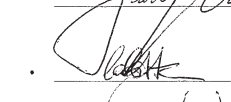
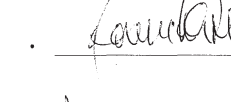
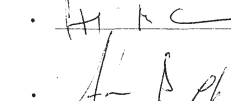
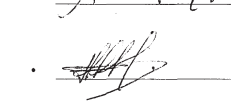
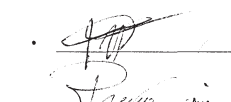
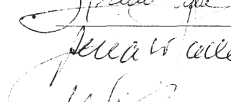

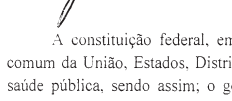
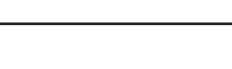
Parágrafo Único. O Governo do Estado da Paraíba, em todas as suas esferas de competência da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), providenciará a publicidade da lista de atendimentos e procedimentos, em ordem cronológica, como forma de garantir o acesso de todos os cidadãos e cidadãs de forma equânime.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018

  
ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB

-  ANÍSIO
-  GILEGO
-  ZEILARDO
-  JONNY
-  EMILIA
-  DANIELA
-  JUTAI
-  ADRIANA
-  BEATRIZ
-  GEMINI
-  BEATRIZ
-  BEATRIZ



A constituição federal, em seu inciso II do artigo 23 estipula a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que se refere a cuidar da saúde pública, sendo assim; o governo do Estado também tem a obrigação de criar

hospitais, contratar funcionários da área da saúde, prestar assistência médica, fazer cirurgias, ou seja, administrar a saúde pública dentro da Paraíba.

O Estado pode legislar sobre a saúde desde que respeite as normas gerais da União, na forma suplementar e caso não tenha normas gerais, o Estado poderá legislar de maneira complementar, tendo em vista que tem a competência legislativa concorrente sobre a defesa da saúde, nos termos do inciso XII do artigo 24 da CF/88:

**CF.Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

A saúde pública tem grandes problemas nos meios de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS). Existe pouca transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem de espera das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Nos últimos anos, diversas denúncias foram feitas pelo povo e investigadas pela polícia civil com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para "furar" a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas. Por exemplo, a polícia civil investigou a cidade de Patos, por causa dos fortes indícios de um esquema conhecido como "fura-fila da saúde", na qual um grupo de pessoas usava da influência política para marcar consultas e exames, enquanto isso o povo esperava 6(seis) meses para ser atendido. Esse caso foi amplamente divulgado pela mídia, e gerou grande constrangimento para a coletividade.

O Brasil está acordando para o problema do "fura-fila" na saúde, é tanto que há diversas iniciativas legislativas tentando obter transparência das ações e serviços do SUS, dentre outras, o projeto de lei n. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o projeto de lei n. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o projeto de lei n. 1208/2015, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e o projeto de lei nº 34/2018 que tramita em Campinas.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva aprimorar a transparência das ações e serviços de saúde pública executados no território do Estado da Paraíba, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (Artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (Artigo 1º, III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art. 5º, X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do SUS.

O presente projeto tem interesse público e assegurará aos cidadãos e cidadãs do Estado da Paraíba uma maior eficácia da transparência no atendimento à saúde promovida pelo Poder Público Estadual, sendo assim, peço pelo apoio dos nobres deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018.

  
ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB



## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 1.963/2018 AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI Nº 1963/2018.

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

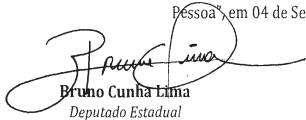
RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA DA  
INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA CASA DA LILI

**Art. 1º** - Fica concedido o reconhecimento de Utilidade Pública Estadual a Associação de Assistência Psicossocial Casa de Lili, CNPJ 29.198.125/0001-50, entidade sem fins lucrativos e com alta relevância social, conforme documentos anexos.

**Parágrafo Único.** À entidade de que trata o caput deste artigo ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 04 de Setembro de 2018.

  
Bruno Cunha Lima  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Em toda a história da psiquiatria a abordagem clínica com crianças sempre sofreu influência de diagnósticos da clínica com adultos. Assim, o livro de Leda Fisher Bernardino, "As psicoses Não- Decididas da Infância: Um estudo psicanalítico, se apresentou com o caráter de documento, ao demonstrar que a estrutura na clínica com crianças é uma hipótese de trabalho que guia a direção do tratamento podendo assim interrogada pela evidência clínica e problematizada. Isso quer dizer que as estruturas clínicas não são definidas na infância, podendo assim ser trabalhadas por intervenções realizadas no contexto do acompanhamento de crianças.

Na mesma linha de pensamento e considerando tais referências, é importante ressaltar que sendo as estruturas não decididas na infância, quanto mais precoce for realizada a intervenção mais se abrem possibilidades de reverter determinados quadros, que é este o trabalho da Associação de Assistência Psicossocial Casa de Lili.

Sendo assim, a Associação de Assistência Psicossocial Casa de Lili presta serviços de extrema utilidade pública as crianças no Estado da Paraíba, e portanto, submeto aos pares a análise de Projeto de Lei de concessão de Título de Reconhecimento de Utilidade Pública de tão importante entidade Paraíbaense.

O Autor.

### PROJETO DE LEI Nº 1.964/2018 AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

PROJETO DE LEI Nº 1964/2018

Dispõe sobre bombeiros civis, prevenção e combate a incêndio e pânico em edificações, eventos, locais de grande concentração de pessoas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - As pessoas físicas ou jurídicas do setor privado responsáveis pela realização de eventos que reúnem mais 500 (quinhentos) participantes, e pela administração de edificações onde se concentram mais de 500 (quinhentas) pessoas deverão contar com serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico, na forma prevista pela presente Lei.

**Art. 2º** - O serviço de prevenção e combate a incêndio deverá ser prestado diretamente por empregados das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no art. 1º, habilitados como bombeiros profissionais civis, nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ou de forma terceirizada a empresas especializadas em serviços de bombeiros civis.

**Art. 3º** - Na prestação dos serviços mencionados nos artigos anteriores, o número de bombeiros profissionais civis será proporcional ao quantitativo de pessoas existentes no evento ou na entidade, na seguinte forma:

- I - 500 pessoas até 1.000, dois bombeiros civis;
- II - 1.000 pessoas até 1.500, três bombeiros civis;
- III - 1.500 pessoas até 2.000, quatro bombeiros civis;
- IV - sucessivamente, aumentando-se um bombeiro civil a cada quantitativo adicional de 500 pessoas.

**Art. 4º** - Os bombeiros profissionais civis terão por incumbência:

- I - identificar e avaliar riscos nos locais de aglomeração pública;
- II - inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio, aplicando testes de manutenção básica em mangueiras e acessórios de alarmes, motores, bombas e instrumentos similares;
- III - inspecionar periodicamente rotas de fuga, a manutenção de sua liberação e sinalização;
- IV - emitir relatórios sobre as irregularidades encontradas e propor medidas corretivas;
- V - avaliar, liberar e acompanhar as atividades de risco;
- VI - participar da integração da entidade a que serve com os bombeiros públicos, através de visitas periódicas e intercâmbio de informações;

VII - cumprir o plano de emergência da entidade a que serve, elaborado por profissional habilitado.

**Art. 5º** - Na jornada de trabalho, os bombeiros civis devem permanecer identificados e, quando usarem uniformes, estes não devem ser similares aos utilizados pelos bombeiros militares.

**Art. 6º** - As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no art. 1º deverão providenciar equipamentos, instalações e condições mínimas de conforto, higiene e segurança, construídas conforme a legislação pertinente, adequadas para o armazenamento de materiais necessários e estacionamento de viaturas ou veículos operacionais, quando houver

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor transcorridos 180 dias de sua publicação.

Sala de Sessões em 04 de setembro de 2018

  
RENATO GADELHA  
- Deputado Estadual -

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo fixar as exigências mínimas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública e regular as atividades das Brigadas de Bombeiros Civis, estabelecendo critérios mínimos para sua formação e para a prestação desses serviços no Estado da Paraíba.

Sabemos da importância do papel exercido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, mesmo diante das precárias condições dos veículos e equipamentos disponíveis. Ocorre que esta destacada corporação não tem condições de permanecer em todos os locais que abrigam ordinariamente grande número de pessoas, com a finalidade de acompanhar, vigiar e prevenir incêndios.

A presença dos Bombeiros Civis traz mais segurança e tranquilidade para todas as pessoas em áreas privadas, como creches, escolas e outros lugares vinculados ao Município. Com a corporação instalada no município, também intensifica a atração de novos investimentos, pois o custo com seguros das empresas, comércio, igrejas, hotéis e demais estabelecimentos comerciais é reduzido consideravelmente.

Essa obrigatoriedade existe em diversas localidades do país, com ou sem Corpo de Bombeiros Militar.

Pequenos e grandes incidentes podem ser evitados quando pessoas qualificadas para lidarem com situações adversas encontram-se disponíveis. Temos como exemplo também o caso da Boate Kiss em Santa Maria – RS. Na triste ocasião, certamente o número de vítimas seria menor ou menos não haveriam vítimas se existissem pessoas habilitadas para lidar com o incêndio.

Importante destacar que no ano de 2009, o Governo Federal promulgou a Lei 11.901, regulamentando a atividade de Bombeiro Civil e estabelecendo classes de Bombeiro Civil e critérios para o exercício da profissão, inclusive no que se refere a parcerias com o poder público.

Diante de tais considerações, e da evidente importância do interesse envolvido, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição, que é por demais justa.

Sala de Sessões em 04 de setembro de 2018

  
**RENATO GADELHA**  
 - Deputado Estadual -

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
 AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
 JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 1.907/2018**

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, de afixar quadro informativo, na forma que menciona." **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, na forma do SUBSTITUTIVO.**

**AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO**

**RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES. Substituído na reunião pelo Dep. Lindolfo Pires**

**PARECER -- Nº 1981/2018**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.907/2018**, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, o qual prevê a obrigatoriedade para os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, sejam públicos ou conveniados, para afixarem quadros informativos da escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e demais servidores que atuem na respectiva unidade.

A proposição prevê que os referidos quadros informativos deverão ser afixados em locais de fácil acesso e visibilidade, devendo conter informações como o nome completo, o número de registro no órgão profissional, a especialidade, bem como os dias e horários dos plantões de responsabilidade de cada um dos profissionais relacionados.

A matéria constou no expediente do dia **19 de junho de 2018**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Conforme justificativa apresentada, a propositura visa conferir maior transparência e regularidade na concretização do direito à saúde. Mais precisamente, os cidadãos carecem de informações sobre o regime de trabalho dos profissionais que atuam nas unidades de saúde do Estado. Entre outras razões, como forma de se efetuar uma maior fiscalização sobre a atuação administrativa de tais unidades. Sobretudo no que tange ao quantitativo de profissionais necessário para o seu funcionamento de maneira adequada à demanda de cada região. Sendo estas, em apertada síntese, as razões justificadoras para a matéria trazida à esta Casa.

De início, devemos registrar que, nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Neste sentido, cabe-nos também registrar a competência do parlamento estadual para legislar sobre a temática referente ao direito à saúde. A **Constituição Federal**, em seu **art.24, inciso XII**, assegura que compete aos entes federativos **União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre a defesa da saúde, de maneira concorrente**. Logo, no que tange aos aspectos técnico-legislativos de distribuição das competências entre os entes federativos, entende-se que a matéria trazida na presente proposição deve receber deste colegiado o juízo positivo de admissibilidade.

Entretanto, em consulta à **certidão de distribuição** exarada pela Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos, constatou-se que esta matéria já se encontra positivada no ordenamento jurídico estadual, de maneira semelhante. O que traria como consequência a prejudicialidade desta discussão na presente proposição, pelo teor do art. 163, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se da **Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012**, que se encontra em plena vigência. O referido diploma legal prevê, em seu art.1º: "*Ficam os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a afixar quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos que naquela respectiva unidade laborem.*"

Pois bem, pela leitura do dispositivo supra, percebe-se a semelhança existente entre seu conteúdo, com o da proposição ora analisada. Diz-se semelhança, em vez de identidade, uma vez que a matéria versada no Projeto de Lei nº 1.907/2018 possui conteúdo mais abrangente que o veiculado pela referida legislação vigente. Porquanto esta impõe a obrigatoriedade para a afixação de cartazes informativos da escala de trabalho apenas quanto aos médicos que atuem em cada unidade de saúde.

Enquanto que naquele, a previsão para a aludida obrigatoriedade refere-se a totalidade dos profissionais da saúde atuantes nos hospitais, unidades básicas e prontos-socorros da Paraíba. No caso os médicos, enfermeiros, assim como os demais servidores que trabalhem nas respectivas unidades de saúde do Estado.

Ou seja, demonstra-se com a presente análise a existência de uma relação de continência entre os conteúdos normativos carregados pela Lei Estadual nº 9.836/2012 e o Projeto de Lei nº 1.907/2018.

Para tanto, esta relatoria entende como necessária a apreciação de um **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 1.907/2018, nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno desta Casa. Visando dar a esta matéria o caráter de alteração à legislação já existente. No caso a **Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012**, conferindo-lhe uma ampliação em seu objeto jurídico. Bem como para evitar a produção de mais uma norma de conteúdo semelhante, a qual poderia ter sido aglutinada em apenas um diploma legal desde sua origem. Entre outras razões, como forma de se evitar o inchamento do ordenamento jurídico estadual.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.907/2018, na forma do "SUBSTITUTIVO"** em anexo.

Apreciado pela Comissão

É como voto.

No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
 RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.907/2018, na forma do "SUBSTITUTIVO" ora proposto, nos termos do voto da relatoria.


É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.


Apreciado pela Comissão  
No dia 28/08/18


  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. TRÓCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

## JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo, nos termos do art.118, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, visa alterar de forma substancial o Projeto de Lei nº 1.907/2018.

A emenda substitutiva torna-se necessária diante da preexistência de norma semelhante em âmbito estadual. No caso a Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012, tratando do tema versado no presente projeto de forma similar.

Nestas condições, atendendo aos imperativos da boa técnica legislativa, o presente substitutivo visa transformar o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.907/2018, como forma de alterar dispositivos da Lei Estadual nº 9.836, de 06 de julho de 2012 ora vigente.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

  
JOÃO GONÇALVES  
DEPUTADO ESTADUAL

## CADERNO ADMINISTRATIVO

## ATOS DA MESA

## ATO DA MESA Nº 061/2018.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, combinado com art. 31 e seus parágrafos da Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba), e considerando o Acórdão proferido nos autos do Mandato de Segurança PJE nº 0806338-70.2017.8.15.0000,

RESOLVE: homologar o parecer da Comissão de Recursos Humanos - CRH, correspondente a Gratificação de Incentivo a formação Superior - PL - GIFS, conforme relatório abaixo:

| MAT.      | NOME                               | CARGO                 | REF. ATUAL | PROCESSO Nº |
|-----------|------------------------------------|-----------------------|------------|-------------|
| 290.862-0 | HUMBERTO CARLOS DO AMARAL G. FILHO | CONSULTOR LEGISLATIVO | GIFS       | 966/2017    |

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
1º Secretário

  
DEP. BRANCO MENDES  
2º Secretário

## ATO DA MESA Nº 064/2018.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, combinado com art. 31 e seus parágrafos da Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba),

RESOLVE: homologar o parecer da Comissão de Recursos Humanos - CRH, correspondente a Gratificação de Incentivo a formação Superior - PL - GIFS, conforme relatório abaixo:

| MAT.      | NOME                             | CARGO                        | REF. ATUAL | PROCESSO Nº |
|-----------|----------------------------------|------------------------------|------------|-------------|
| 270.576-1 | MAIRE RUTH DE AMORIM DIAS SILVA  | ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO | GIFS       | 1063/2018   |
| 271.072-2 | GILSON MARQUES GONDIM            | CONSULTOR LEGISLATIVO        | GIFS       | 2183/2017   |
| 290.831-0 | LUCAS GUIMARÃES DA SILVA         | ASSISTENTE LEGISLATIVO       | GIFS       | 1286/2018   |
| 290.832-8 | GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO | ASSISTENTE LEGISLATIVO       | GIFS       | 1096/2018   |
| 290.854-9 | JOSÉ RONALDO LIMA TEOTÔNIO       | ASSISTENTE LEGISLATIVO       | GIFS       | 966/2017    |
| 290.866-2 | ISABELA LEMOS DUTRA DE LUCENA    | CONSULTOR LEGISLATIVO        | GIFS       | 954/2017    |
| 291.933-8 | INDIANA SILVA BARRETO            | ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO | GIFS       | 2683/2017   |
| 291.934-6 | CLEITON DOS SANTOS DA SILVA      | ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO | GIFS       | 2606/2017   |

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
1º Secretário

  
DEP. BRANCO MENDES  
2º Secretário

## PRESIDÊNCIA

## EXPEDIENTE

## EXPEDIENTE DO DIA 11/09/2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* o pedido objeto dos seguintes Processos de Abono Previdenciário:

| PROC. Nº  | MATRÍCULA | NOME                             |
|-----------|-----------|----------------------------------|
| 1527/2018 | 270.452-8 | ITAMAR BRASIL                    |
| 1637/2018 | 271.495-7 | JOSÉ FERREIRA NETO               |
| 1531/2018 | 270.661-0 | RICARDO SÉRGIO DE ARAGÃO RAMALHO |

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## EXPEDIENTE DO DIA 12/09/2018

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia), *deferiu* o seguinte pedido de *Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde*.

| PROC. Nº  | MATRÍCULA | NOME                         | PERÍODO                 |
|-----------|-----------|------------------------------|-------------------------|
| 1695/2018 | 270.923-6 | LAISA CARVALHO SERRANO PONCE | 09/09/2018 à 23/09/2018 |

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## EXPEDIENTE

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR